

# O DIREITO HUMANO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Fábio Luís Guimarães*  
Advogado

Existem leis injustas; devemos ceder e obedecê-las, ou devemos tentar emendá-las e obedecê-las até a sua reforma, ou devemos transgredi-las imediatamente?" (Henry David Thoreau. *Desobediência Civil e Outros Escritos*, p. 34).

## SUMÁRIO

1. Introdução 2. Participação política em Estado Constitucional 2.1. Estado e Direito 2.1.1. Ordenamento jurídico 2.1.1.1. Constituição 2.1.1.2. Normas supraconstitucionais 2.2. Direitos de cidadania 2.3. Direitos políticos: adstrição das formas de participação à legalidade 3. A especificidade da desobediência civil 3.1. Direito de resistência 3.2. Desobediência civil 3.2.1. Legalidade constitucional 3.2.2. Não-violência 3.2.3. Motivação 3.2.4. Finalidade 3.2.5. Âmbito de atuação 3.3. Objeção de consciência 4. Notas conclusivas Bibliografia

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a década de oitenta, a sociedade brasileira tem passado por um processo de democratização, em que comparecem novos atores sociais, e, conseqüentemente, pela emergência de variados discursos e de diversas práticas políticas.

A institucionalização de mecanismos garantidores do exercício da cidadania, demonstrando a capacidade discursiva da comunidade política (no caso da brasileira, inclusive os novos movimentos sociais) de reivindicar seu próprio desenvolvimento sócio-econômico, opera a reconsideração de que seria apenas pelos direitos políticos de votar e ser votado que se ostenta o *status* de cidadão, em se verificando a organização de diversas formas participativas na tomada de decisões políticas.

E aqui a desobediência civil aparece como uma forma de participação que instiga copiosas reflexões, por se alegar sua prática associada a meios violentos; por se “apropriar” de políticas públicas, quando se exprime construtivamente, como foi o caso da *grève à rebours*, por não ter amparo ideológico.

Nas páginas seguintes, pretende-se fixar seu adequado entendimento como ato político de eminente lealdade constitucional, a partir da consideração de seus elementos caracterizadores, buscando até sua circunscrição à série de direitos humanos, contextualizada num Estado que pretende otimizar o regime democrático escolhido para reger seu pluralismo social.

## 2 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO ESTADO CONSTITUCIONAL

### 2.1 Estado e Direito

#### 2.1.1 Ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico é um sistema dinâmico de normas válidas, por ser um conjunto de normas criadas através do ato de vontade do indivíduo autorizado a fazê-lo por outra norma superior, cuja referenciabilidade última se prende a uma norma fundamental.<sup>1</sup>

---

1 Kelsen, Teoria Geral do Direito e do Estado, p. 115-118.

Independe do caráter consuetudinário ou estatutário deste sistema a identificação da norma fundamental como aquela cuja validade não pode ser derivada de outra, mas sim de uma decisão de assembléia ou de indivíduo que se apresente à disciplina da sociedade.

A consistência do ordenamento depende da norma fundamental, por ser sua eficácia condicionante da validade de cada norma e por reger a legitimidade normativa, prevendo a forma de invalidação<sup>2</sup> (vale explicitar que a Constituição, enquanto norma fundamental de um certo sistema, pode ser rígida ou flexível, conforme sua susceptibilidade de alteração das matérias normativas fundamentais<sup>3</sup>; indica procedimentos, órgãos e conteúdos que imprimem uma norma de validade<sup>4</sup>).

### 2.1.1.1. Constituição

Sendo o conjunto de normas que organizam os elementos constitutivos do Estado<sup>5</sup>, a Constituição regula os procedimentos pelos quais a produção normativa ocorre (parâmetro genético-funcional)<sup>6</sup>, visto se situar no topo da pirâmide do ordenamento jurídico (parâmetro hierárquico)<sup>7</sup>.

Constrói-se pela formação de um poder constituinte, que pode ser originário, se resultado de uma revolução<sup>8</sup>, ou derivado ou decorrente, se instituído<sup>9</sup>. Deve regular o funcionamento do Estado e declarar direitos<sup>10</sup>.

As constituições sempre terão um sentido formal, normativo e material, se se originar de um poder constituinte com intenção normativa que

2 Ibidem, p. 121-123.

3 Ibidem, p. 256-257. A constitucionalidade distingue-se da legalidade pelo procedimento de sua alteração, pela característica desta de referir-se àquela. CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 809, esclarece: "a constituição tem o sentido de uma norma positiva ou conjunto de normas positivas através das quais é regulada a produção de normas jurídicas.

4 Ibidem, p. 253-255. O preâmbulo constitucional tem o papel de promover idéias políticas, morais e religiosas.

5 SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 42.

6 CANOTILHO, op. cit., p. 811-812, afirma o caráter normativo da constituição quanto ao ordenamento jurídico, mas também ao trâmite de decisões políticas.

7 Ibidem, p. 809-810.

8 KELSEN, op. cit., p. 121, entende poder ser a revolução violenta e autodenominada ou não.

9 HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 136-138.

10 Ibidem, p. 242.

observe um procedimento hábil a sua destinação, se compreender as normas necessárias à regulamentação do Estado e da sociedade (há o critério formal, que identifica estas normas como de constituição material a partir de fontes constitucionais, e o substancial, que se refere ao seu conteúdo, sabendo-se, historicamente, de sua circunscrição à organização do poder político e à declaração de direitos, que se aplicam para esclarecer o que seria ou não -materialmente- constitucional).<sup>11</sup>

Há de observar-se que a idéia de constituição real, de cunho eminentemente sociológico, remete à pluralidade político-social que se transmutaria no estatuto constituinte, dado seu potencial de normatizar o que seria normal, a partir das expectativas de manutenção das relações cooperativas entre indivíduos ou grupos.<sup>12</sup>

Ilustrativamente, a técnica constitucional viabilizou a expressão da fundamentalidade normativa pelos princípios constitucionalmente estruturantes<sup>13</sup>, enunciados como princípios fundamentais.<sup>14</sup>

#### 2.1.1.2. Normas supraconstitucionais

A Constituição não representa uma simples positivação do poder; é também uma positivação de 'valores jurídicos'. O critério da legitimidade do poder constituinte não é a mera posse do poder, mas a concordância ou conformidade do acto constituinte com as 'idéias de justiça' radicadas na comunidade"<sup>15</sup>. A formação de uma supraconstitucionalidade autogerativa

11 Ibidem, p. 67-68. O critério substancial de conceituação da constituição material enseja a propositura e a retirada de diversas matérias do texto constitucional.

12 HELLER, Teoria do Estado, p. 295-306. CANOTILHO, op. cit., p. 67, cita Bartole e Bognetti, para destacar a imprescindibilidade da atuação de forças hegemônicas no elaborar da constituição real.

13 CANOTILHO, op. cit., p. 349-352.

14 MIRANDA, op. cit., p. 166, referindo-se à Constituição portuguesa de 1976, situa a unidade de sentido, valor e concordância prática do sistema de direitos fundamentais na dignidade da pessoa humana (art. 1º). Também o fazem as Constituições da Irlanda, Índia, Venezuela, Peru e Bulgária, no seus Preâmbulos; Namíbia, no seu Preâmbulo e art. 8º; a antiga República Federal Alemã, Colômbia e Cabo Verde, em art. 1º; Brasil, art. 1º, inciso III; Grécia, art. 2º; Espanha, art. 10º, n. 1; e China, art. 38. SILVA, op. cit., p. 96, enumera os princípios fundamentais relativos ao regime político: cidadania, dignidade da pessoa, pluralismo, soberania popular, representação política e participação popular direta.

15 CANOTILHO, op. cit., p. 111.

que, mesmo não configurada como ordem natural suprajurídica, indica ao poder constituinte uma reserva de juridicidade e de justiça<sup>16</sup> que se prende à positivação constitucional dos direitos humanos<sup>17</sup> pela fundamentalização quer formal, quer material.<sup>18</sup>

## 2.2. Direitos de cidadania

Os direitos fundamentais têm uma função relevante quanto ao regime de governo<sup>19</sup>, uma vez que o exercício democrático do poder, pressupondo a contribuição de todos os cidadãos, implica participação livre; coenvolve a abertura do processo político no sentido de se declararem direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (vale dizer que a participação pressupõe os direitos subjetivos de participação e de associação; que os direitos fundamentais, conquanto direitos subjetivos de liberdade, criam um espaço individual contra o exercício de poder antidemocrático, além de, enquanto direitos legitimadores de um domínio democrático, assegurarem o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática. Conquanto direitos subjetivos a prestações sociais, econômicas e culturais, constituem dimensão positiva para o preenchimento desses direitos através de um legislador democrático<sup>20</sup>).

Para um melhor entendimento desse fenômeno torna-se mister situar a atitude participativa na sociedade política (*in casu*, o Estado, por organi-

16 CANOTILHO, op. cit., p. 117.

17 MIRANDA, op. cit., p. 50-52, distingue direitos humanos de fundamentais com base no anglicismo de human rights e na abstração de direitos do homem. Importa identificar os direitos humanos quanto a sua positividade, fundamentação e justificação, como o faz VIOLA, *Diritti dell'Uomo, Diritto Naturale, Etica Contemporanea*, p. 71-81.

18 CANOTILHO, op. cit., p. 498-500.

19 MOREIRA NETO, *Direito da Participação Política*, p. 59, esclarece que a Constituição, enquanto estatuto do poder, deve reconhecer a participação política como liberdade fundamental de uma sociedade democrática.

20 CANOTILHO, op. cit., p. 431 ss.

21 MOREIRA NETO, *ibidem*, p. 04.

zar os papéis de atuação política<sup>21</sup>), que se forma pela atuação do poder na construção de instituições políticas<sup>22</sup>.

Caractere do Estado Constitucional, a cidadania, em sendo a associação político-jurídica do indivíduo com um Estado<sup>23</sup>, autoriza a participação política nos negócios públicos, nisto sendo assegurada pela tutela de direitos fundamentais<sup>24</sup> (“daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se”<sup>25</sup>); nestes termos, a participação garante o referencial ético-político do poder em todas as fases de seu ciclo<sup>26</sup>, que começa pela destinação, passa por sua atribuição, exercício, distribuição e contenção, até ser detido.<sup>27</sup>

A participação política investe-se de formas próprias, valendo-se de instrumentos específicos; depende, de qualquer modo, das motivações do indivíduo ou do grupo.

Quanto às formas, a participação classifica-se em limitadora ou controladora, conforme se expresse por ação ou reação.<sup>28</sup>

---

22 Ibidem, p. 03-04, 55, 57, fornece uma conceituação de poder político: “relação social na qual a vontade tem capacidade de produzir os efeitos desejados na condução da sociedade”; se individual, exprime a liberdade; se coletivo, uma potestade.

23 SILVA, ibidem, p. 307, esclarece que nacionalidade indica o “vínculo jurídico-político de Direito Público Interno que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”, enquanto que cidadania exprime a presença jurídico-política no Estado, pelo exercício dos direitos políticos (“cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado (art. 1º, inciso II, e 14)”).

24 LAFER, A Reconstrução dos Direitos Humanos; um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt, p. 153-154, ensina: “o primeiro direito humano é o direito a ter direitos. Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver uma estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade”.

25 Ibidem, p. 150.

26 MOREIRA NETO, ibidem, p. 24.

27 Ibidem, p. 07.

28 Ibidem, p. 63-64.

Quanto aos instrumentos, poderá ser direta, indireta (via representação) ou semidireta.<sup>29</sup> Entende-se que se manifesta por modalidades, procedimentos e técnicas diversas.<sup>30</sup>

Quanto às motivações, distingue-se as atitudes políticas em políticas (propriamente) e apolíticas<sup>31</sup>. Das primeiras se segrega a política da teórica política; destas, discerne-se o apático (falta-lhe sensibilidade), o abúlico (falta-lhe interesse) e o acrático (falta-lhe capacidade de atuação).<sup>32</sup>

A cidadania, enfim, coincide com a democracia por se consubstanciar pela participação nos negócios da cidade, seja através de diálogo ou de ação, e por propiciar a limitação do poder (proteção contra o arbítrio, sobretudo).<sup>33</sup> Neste sentido, o próprio constitucionalismo ilustra a repartição de poder entre Estado e sociedade civil<sup>34</sup>, se se compreender seu primeiro ciclo associado ao liberalismo, no qual a ênfase nas liberdades imprimia não só um pertencimento ao Estado, já que liberdade e proteção se identificam<sup>35</sup>, mas também permitiram, dado o plano formal da igualdade<sup>36</sup>, a formação de sistemas sociais marginais e normativamente independentes<sup>37</sup>;

---

29 Ibidem, p. 35-36. Inclui na semidireta os mecanismos de participação no controle das decisões políticas e administrativas.

30 BARACHO, Teoria Geral da Cidadania, p. 03, enumera-os: democracia direta, representativa, mandato imperativo, democracia semidireta, veto popular, iniciativa popular e referendium. MOREIRA NETO, ibidem, p. 97, lembra do recall, devolução do direito de legítima representação à comunidade.

31 MOREIRA NETO, ibidem, p. 22-23, afirma que a atitude política acionada gera um comportamento político que, reiterado, conduz a um hábito político; deste, produz-se um costume e, posteriormente, uma instituição política.

32 Ibidem, p. 23. CANOTILHO, ibidem, p. 426-427, entende haver três graus de participação: não-vinculante (participação meramente informativa), vinculante (presença na tomada de decisão) e vinculante e autônoma (substituição do poder diretivo tradicional por outros poderes). WALZER, Das Obrigações Políticas, p. 194-196, distingue o cidadão oprimido, o isolado e o pluralista.

33 BARACHO, ibidem, p. 01. CANOTILHO, ibidem, p. 426, informa que o liame da participação política com o regime democrático traduz a melhor presença dos cidadãos na tomada de decisões.

34 MOREIRA NETO, ibidem, p. 34.

35 WALZER, ibidem, p. 176-177.

36 BARACHO, ibidem, p. 01-02.

37 MOREIRA NETO, ibidem, p. 08-09, 42-51. WALZER, ibidem, p. 186-187.

caracterizaria este pluralismo o multipartidarismo<sup>38</sup>, o Estado laico, o pluralismo sindical, escolar e associativo<sup>39</sup>.

Na medida em que a democracia se fundamenta no próprio indivíduo e considerando sua premência de legitimidade<sup>40</sup>, percebe-se um empenho em apropriar a participação à integração de indivíduos e grupos no exercício do poder<sup>41</sup> (a governabilidade, além de seu aspecto técnico-administrativo, tem um *jus*-político; por isso sua crise pode conduzir a outra, de ilegitimidade do regime democrático<sup>42</sup>).<sup>43</sup>

### 2.3. Direitos políticos: adstrição da participação à legalidade

A cidadania acarreta a obrigação política de se viver conforme o direito<sup>44</sup>, o que implica a participação na tomada de decisões do Estado<sup>45</sup>, circunscrita ao exercício da soberania popular pelos meios previstos juridicamente; tais meios seriam disciplinados pelos direitos políticos.<sup>46</sup>

O núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito eleitoral de votar e ser votado, embora não se reduza a isso, mesmo quando se toma a expressão no seu sentido mais estreito<sup>47</sup> (instrumentaliza-se, neste sentido, pelo partido político, “forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade po-

38 RAMIREZ, La Participacion Politica, p. 36-37.

39 BARACHO, *ibidem*, p. 01-02. CANOTILHO, *ibidem*, p. 428-429, reconhece a transferência do princípio democrático para os vários subsistemas sociais.

40 MOREIRA NETO, *ibidem*, p. 07-08, 24-28, 65, afirmando ser a legitimidade fruto do Estado Democrático de Direito (o Estado de Direito cingir-se-ia à legalidade), distingue-lha as espécies: originária, referente ao detentor de poder que se refere a instituições e indivíduos; corrente, relativa ao exercício do poder; e finalística, pertinente à destinação ou ao resultado (precisa, ainda, suas feições presumida, que seria de tipo originário e finalístico por destinação, e real, que contemplaria a corrente e finalística de resultado).

41 *Ibidem*, p. 11.

42 RAMIREZ, *ibidem*, p. 27.

43 MOREIRA NETO, *op. cit.*, p. 30-31.

44 KELSEN, *ibidem*, p. 257.

45 WALZER, *ibidem*, p. 147 ss.

46 SILVA, *ibidem*, 330-331.

47 SILVA, *ibidem*, p. 331.



— O direito humano de desobediência civil e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro pular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”<sup>48</sup>).

Funda-se no direito (público e subjetivo) de sufrágio<sup>49</sup>, que habilita o cidadão a “eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal”<sup>50</sup>. É dizer que à participação eleitoral se acrescenta a participação cotidiana que reivindica interesses peculiares e concretos por meio de pressão ou influência nos próprios partidos políticos ou diretamente junto aos órgãos governamentais<sup>51</sup>.

No plano constitucional brasileiro, há de constatar-se no art. 14 a explicitação dos direitos políticos de votar e ser votado; no art. 17, quanto à constituição de partidos políticos. O art. 5º trata da objeção de consciência à prestação de serviço militar.

### 3 A ESPECIFICIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

#### 3.1. Direito de resistência

Antecedente histórico da desobediência civil<sup>52</sup>, a resistência à opressão aparece como um direito de um cidadão ser governado sabiamente e por leis justas<sup>53</sup>; deita raízes na era medieval<sup>54</sup>, quando se entendia haver uma hierarquia de autoridades (Deus e sua lei, a sociedade e suas leis) que se relacionariam por pactos (um, feito por Deus com um “príncipe”; outro, deste com seus súditos), cujo descumprimento levaria a uma legítima resistência.<sup>55</sup>

---

48 Ibidem, p. 375.

49 RAMIREZ, *ibidem*, p. 32-33.

50 Carlos FAYT apud SILVA, *ibidem*, p. 334.

51 RAMIREZ, *ibidem*, 38.

52 TAVAREZ, *Desobediência Civil como Direito Fundamental*, p. 122.

53 LAFER, *ibidem*, p. 188.

54 *Ibidem*, p. 188. TAVARES, *ibidem*, p. 122. Deve-se observar que a posição tomista o justifica à luz da reciprocidade que deve haver entre governantes e governados.

55 CAMPOS, *Derecho Politico*, p. 495-496, recorda que, no nascente protestante, os súditos não teriam este direito por estar o soberano absolutamente investido por Deus.

No *jusnaturalismo* moderno, o direito de resistência à opressão reputa-se direito subjetivo inato do indivíduo<sup>56</sup>, antecedendo, portanto, o próprio contrato social (para os revolucionários franceses, a resistência expressa eficazmente a defesa da liberdade<sup>57</sup>), ainda que tivesse sido positivado com o claro escopo de, por sua institucionalização, conferir-lhe perenidade como expressão garantidora da liberdade e da paz constituída.<sup>58</sup>

No século XIX, em razão do atrelamento da justiça à lei, o direito de resistência foi desdenhado do processo de formação do direito positivo<sup>59</sup>, mesmo porque se estabeleceram instrumentos constitucionais idôneos à contenção do poder (dentre estes, “as declarações de direitos, a separação de poderes, a desconcentração espacial do poder por meio das técnicas do federalismo, a legitimação constitucional das oposições, a crescente investidura popular dos governantes através da extensão do sufrágio e o controle dos atos administrativos pelo judiciário”<sup>60</sup>).

Presentemente, percebe-se uma burocratização geral da sociedade, a par de uma monopolização econômica, seja estatal, seja privada, e ideológica, movida pela indústria cultural e pelos partidos de massa, que vem justificar a reconsideração da resistência, já não mais contra o tirano<sup>61</sup>, mas contra um sistema<sup>62</sup>.

Importa salientar que o direito de resistência exige um procedimento e uma autoridade que afira a opressão e, assim, justifique a reação<sup>63</sup>. À

56 LAFER, *ibidem*, p. 188-189.

57 TAVAREZ, *ibidem*, p. 123. CAMPOS, *ibidem*, p. 499, destaca que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, coloca-o como direito humano.

58 LAFER, *ibidem*, p. 190, destaca o fenômeno na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o mesmo ocorrendo na Declaração de Filadélfia.

59 CAMPOS, *ibidem*, p. 499, esclarece que é pressuposta a harmonização da conduta de autoridade constituída com a norma jurídica.

60 LAFER, *ibidem*, p. 191-192.

61 CAMPOS, *ibidem*, p. 493-494, 497-498, explicita a tirania como exercício desvirtuoso do poder, originada por titulação ou exercício injustos; a injustiça se mede pela contrariedade da lei ao bem comum, por não se referir a este bem pelo excesso do governante em suas faculdades ou pela falta de equidade.

62 LAFER, *ibidem*, p. 192-193.

63 CAMPOS, *ibidem*, p. 497.

margem da resistência pacífica (direito de desobedecer<sup>64</sup>), a resistência ativa, pressupondo uma tirania excessiva e habitual, instrumentaliza-se pela investidura de autoridade a uma assembléia, que reúne poderes para destituir ou eliminar o soberano.<sup>65</sup>

Distingue-se o *jus ad bellum*, propriamente reconhecido aos movimentos de libertação nacional que se valem da guerra de guerrilhas, por se justificarem na violência originária dos governantes, do terrorismo, técnica violenta lesiva dos direitos dos inocentes e do monopólio dos meios da violência pelo Estado.<sup>66</sup>

### 3.2 Manifestação da desobediência civil

Estabelecido um pacto social, imediatamente surge a obrigação política de obedecer-se ao direito então constituído. Há, sem embargo, diversas formas e níveis de intensidade de expressão deste compromisso, a saber, para uma sociedade de tipo ocidental: obediência consciente, obediência formal, evasão oculta, obediência passiva, objeção de consciência, desobediência civil, resistência passiva e resistência ativa.<sup>67</sup>

No que interessa à desobediência num sentido lato, há entendimento de que nela se compreenderiam a desobediência revolucionária, o direito de resistência, a desobediência civil, a desobediência criminal, a objeção de consciência, a atitude anarquista, a mera dissidência ideológica, a desobediência militar e a desobediência eclesiástica.<sup>68</sup>

64 Ibidem, p. 498. WALZER, ibidem, p. 16-17, afirma sua natureza de dever, assim que, no âmbito da esfera pública, haja uma obrigação de grupo secundário (vide o item 3.2.5., infra), exemplificando com a opinião de Thomas Jefferson, que o sustentava contra a tirania, em nome dos colonos americanos do século XVII.

65 CAMPOS, ibidem, p. 498-499, 544, ainda entende ser exercível em situações de anormalidade constitucional e de governos de fato.

66 LAFER, ibidem, p. 197-199, destaca que o *jus ad bellum* é reconhecido no plano do Direito Internacional Público.

67 Passerin D'ENTREVES apud ABELLAN, *Obediencia al Derecho y Objecion de Consciencia*, p. 35-36.

68 Garzon VALDES apud ABELLAN, ibidem, p. 36-39; menciona, ainda, MALEM, que acrescenta a dissidência extrema, os movimentos de não cooperação, o satyagraha, a coerção não violenta, a desobediência administrativa e a atitude do reformador moral; cita também RAZ, que oferece, para efeitos de sistematização, a desobediência revolucionária, a desobediência civil e a objeção de consciência.

Face à pretensão de analisar-se a desobediência civil, impõe-se a atenção a seus elementos característicos, que a distinguem das outras espécies, a saber: a lealdade constitucional, a não-violência, a motivação, a finalidade e o âmbito de atuação.

### 3.2.1. Lealdade constitucional

“A desobediência civil será aquela insubmissão ao Direito que aceita o sistema de legitimidade, isto é, que reconhece em linhas gerais a pretensão de obediência à ordem jurídica, ainda que negue esta obediência por considerar que certas normas ou políticas governamentais resultam imorais<sup>69</sup>”<sup>70</sup>, porque, nos Estados contemporâneos (mesmo aqueles que optem pela democracia e, por isso, pretendem a não-discriminação e a não-violência), “a seleção de alternativas positivadas pelo Estado resulta menos de um critério de justiça, sempre discutível, e mais do cálculo de dissenso tolerável”<sup>71</sup>.

Referida insubmissão traduz um interesse em modificar ou substituir uma decisão por outra que se julga mais justa, sem ameaçar a ordem constitucional; trata-se, portanto, da escolha de meios apropriados, já que a sociedade pluralista chancelada pelo regime democrático deve promover o respeito de todas as convicções adequadas aos seus princípios fundamentais<sup>72</sup>. Neste sentido, a desobediência civil é a expressão de um “empenho político” em reafirmar as “promessas que levaram à Constituição”<sup>73</sup>.

Por isso a adstrição do desobediente às regras da democracia formal, pelo emprego dos meios legais de convencimento da maioria, em si critério

69 ABELLAN, *ibidem*, p. 46-47, traz à colação o ideário de Marshall a respeito da moral: “em primeiro lugar, (há) o momento em que o protesto e a falta de aquiescência se convertem em descumprimento e ilegalidade, isto é, se convertem em desobediência civil; e, em segundo lugar, o momento em que a ilegalidade aparece acompanhada pela violência, transformando-se a desobediência civil em rebelião”.

70 *Ibidem*, p. 43.

71 LAFER, *ibidem*, p. 201-202.

72 ABELLAN, *ibidem*, p. 44-45.

73 LAFER, *ibidem*, p. 228 e 234, aduz à interpretação de Hannah Arendt quanto ao exemplo americano.

ético e político de justificação de decisões (sua contrariedade a uma norma ou política dirige-se a seu conteúdo e não a sua ilegitimidade).<sup>74</sup>

### 3.2.2. Não-violência

A não-violência, enquanto conjunto de princípios éticos e políticos, pressupõe uma especificidade antropológica, na qual o repúdio à violência seja realçado (esta acepção doutrinária comporta dois modelos: ocidental, fundado na solução jurídica de controvérsias justas e não violentas como fator cultural de desuso da força; e oriental, baseado na instigação da liberdade pelo sofrimento -evidenciando-se que liberdade se encontra num sentido político, mas eminentemente religioso).<sup>75</sup>

Pragmaticamente, a não-violência, embora possa adequar-se a qualquer ideologia, caracteriza a desobediência civil<sup>76</sup>, como se depreende de sua historicidade<sup>77</sup>. Exprime-se por um *facere* ou *non facere* que podem ou não empregar mecanismos legais de defesa<sup>78</sup>.

74 ABELLAN, *ibidem*, p. 44-46. LAFER, *idem*, p. 233, explicita a opinião de Arendt, segundo a qual a desobediência “fala a linguagem da persuasão”.

75 D’AGOSTINO, *Filosofia del Diritto*, p. 177 ss.

76 LAFER, *ibidem*, p. 233, afirma que, para Hannah Arendt, a desobediência civil fundamenta seu caráter não-violento na possibilidade de dissenso. TAVARES, *ibidem*, p. 124, menciona a distinção que se faz entre desobediência civil e criminosa, conforme Estevez Araujo: “o desobediente civil aceita submeter-se a julgamento”; decorre, pois, do caráter público da justificativa a diferenciação. No mesmo sentido, WALZER, *ibidem*, p. 23. ABELLAN, *ibidem*, p. 70-72, ensina que a aceitação do castigo “representa um testemunho de sinceridade e seriedade do desobediente, que deste modo faz patente a radical importância que para ele tem tanto a lei ou a decisão política que combate como os motivos que o impulsionam (...); é também um sintoma de que a infração da norma quer conjugar-se com um respeito ao ordenamento jurídico geral (...); enfim, a aceitação do castigo responde a uma consideração de eficácia dos próprios desobedientes, cuja atuação adquire maior ressonância e situa as autoridades ante o dilema de não sancionar (...) ou de impor um castigo a pessoas que se movem por suas idéias e não por seus desejos egoístas”; não define um comportamento como desobediente civil.

77 LAFER, *ibidem*, p. 200-204, discorre sobre a desobediência de Henry Thoreau, que acreditava na “demonstração da injustiça da lei através de uma ação que almeja a inovação e a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão” (...), “dever ético do cidadão”. Thoreau influenciou Mohandas Gandhi, que aperfeiçoou a idéia de sustentar a verdade frente à injustiça, por ele denominada *satyagraha*. Para Gandhi, a desobediência “tende a ser uma ação coletiva, que assume as características de um direito individual que

No que se refere à violência, pode aferir-se pelos meios empregados (critério objetivo) ou pelo resultado (critério subjetivo). Conforme o primeiro, o desobediente apresenta-se pelo desuso de força física sobre pessoa ou coisa; consoante o segundo, individualiza-se na medida em que se limite a autonomia individual, isto é, ao desobediente se vedaria a alteração das regras de formação da vontade coletiva<sup>79</sup>. Neste sentido, a “desobediência civil não deixa de sê-lo pela presença de um certo e, desde logo, mínimo grau de violência, sempre que se trate de uma força controlada, proporcionada e que não lese a integridade das pessoas nem seus direitos básicos”<sup>80</sup>.

Em sociedades complexas, o pluralismo reivindica o princípio da tolerância como critério hábil a conformar a sociedade política, por se caracterizar pela lógica da indiferença moral frente a confrontos intersubjetivos, amparada pela impossibilidade de valoração de condutas (porque a ninguém se revela a verdade).<sup>81</sup>

---

só pode ter sucesso, se grande número de pessoas o exercerem em conjunto e de maneira convergente (Gandhi não admitia diferença entre o que seria lícito ao indivíduo e o que seria lícito ao grupo, afirmando que o uso de meios inadequados de resistência à opressão compromete os fins almejados pela desobediência civil; daí que a não-violência é a única alternativa política adequada à violência do “sistema”). Lembra, ainda, da geração dos anos 60, cujo estado de espírito se manifestou pelo pacifismo e pela não-violência como forma de ruptura com a inserção maciça da violência na política (desde que, numa perspectiva hegeliano-marxista, não se verificasse a crença no surgimento de uma nova ordem “boa” a partir do mal da violência). Não obstante a série de exemplos de desobediência civil (vide TAVARES, op. cit., p. 123), CATTELAİN, *L’Objectiion de Conscience*, p. 36-37, rememora a grève à rebours, promovida por Danilo Dolci, que, embora o autor classifique como objeção de consciência, exprime uma reação construtivista ao abuso do poder.

78 LAFER, *ibidem*, p. 201, ensina que o não-acatamento à lei tida como injusta pode ser exemplificado por uma ação positiva, como ocorreu na luta contra a discriminação racial nos Estados Unidos da América, ou pelo não-cumprimento de lei imperativa, como ocorreu pela não apresentação dos convocados para lutar na Guerra do Vietnã.

79 ABELLAN, *ibidem*, p. 49-50.

80 *Ibidem*, p. 51. Segundo Zwiebach, a violência “não será arbitrária; justifica-se quanto a direitos importantes e sistematicamente violados; evita-se sempre que possível; limita-se pelo grau necessário para o propósito da ação; espera-se que seja dirigida para o bem”.

81 D’AGOSTINO, *ibidem*, p. 171 ss.

### 3.2.3. Motivação

O precisar a motivação da desobediência civil observa uma necessidade teórica de distinguir o desobediente do objeter, ainda que haja doutrina apregoando a “escassa utilidade” disto<sup>82</sup>, por haver transição de motivos entre um ou outro comportamento, de morais a políticas<sup>83</sup>.

A questão surge com o Direito Natural, tanto na sua vertente religiosa como na secularizada, pois “o pressuposto era o de que a voz da consciência seria a voz de Deus ou da razão a iluminar os homens sobre a existência de uma lei superior à lei positiva”<sup>84</sup>. Para Arendt, a ação política encontra-se na esfera do interesse público, sendo a desobediência civil fundamentada numa cogitação de problemas objetivos (do mundo)<sup>85</sup>.

Neste sentido, os direitos fundamentais e os princípios estruturantes de um Estado traduziriam os anseios ético-políticos de uma certa sociedade, de forma a motivar a conduta daqueles que, desobedecendo, indicam a injustiça de uma política ou norma de acordo com o espírito do povo consubstanciado na sua Constituição.<sup>86</sup>

### 3.2.4. Finalidade

A objetivação de uma mudança ou substituição de norma ou política, própria da desobediência civil, vincula-se a um imperativo (atípico) de participação política na decisão de maioria, sob justificativa da discordância que induz a propositura de “melhorias” e não a isenção pessoal, como é típico do objeter.<sup>87</sup>

82 ABELLAN, *ibidem*, p. 67.

83 *Ibidem*, p. 33.

84 LAFER, *ibidem*, p. 231.

85 *Ibidem*, p. 231-232. Dá o exemplo da constitucionalização do direito de resistência na Lei Fundamental de Bonn (art. 20).

86 ABELLAN, *ibidem*, p. 61-67, com o amparo de Rawls e Dworkin. A crítica, feita por Arendt, refere-se ao “infeliz matrimônio” entre direito e moral.

87 *Ibidem*, p. 74-78.

### 3.2.5. Âmbito de atuação

Sublinhada sua dimensão pública<sup>88</sup>, a desobediência civil caracteriza-se por ser ato coletivo: “seu momento inicial resulta de minorias organizadas, unidas por uma opinião comum, que tomam a decisão de se opor a leis ou a políticas governamentais percebidas como injustas, ainda que estas tenham o apoio da maioria”<sup>89</sup>

A desobediência civil, sob tal condição, tem um sentido de obrigação política, pelo condicionamento da consciência individual à ideologia de grupo<sup>90</sup>; mister que haja incompatibilidade entre o ideário do grupo com uma certa decisão estatal.<sup>91</sup>

Neste sentido, importa verificar a possível titularidade do exercício da desobediência pela própria sociedade civil pós-moderna<sup>92</sup>, repensada a

---

88 ABELLAN, *ibidem*, p. 67-70, coloca a publicidade do ato como critério -ainda que frágil- de distinção da desobediência civil quanto à objeção de consciência.

89 LAFER, *ibidem*, p. 229, 232-233, situa-se pela realidade norte-americana, na qual a associação voluntária, posta no âmbito das minorias, conquistou o direito de dissentir da autoridade corroída das instituições face às situações-limite.

90 WALZER, *ibidem*, p. 10.

91 *Ibidem*, p. 12-16, 20-21. Explica que o senso de obrigação é adquirido pela aprendizagem das regras e esperanças de uma “sociedade” particular, de maneira a se somar o status de membro à intenção de participar. Tais sociedades elaboram reivindicações de duas ordens: totais (revolucionárias) ou parciais (reformadoras -dirige-se a caso ou pessoa específica); estas, por sua vez, podem ser de dois tipos: proibitiva de exigência externa ou proibitiva de uma anuência interna (aqui a objeção de consciência). O dever de desobediência inverteria o onus probandi da obrigação de justificar a prática de um ato político. O desgaste da autoridade do Estado de Direito, enquanto móvel da limitação da supremacia moral da maioria, está diretamente relacionado com a perda do “horizonte de estabilidade da comunidade política”, infligida pela velocidade de mudanças (a respeito, LAFER, *ibidem*, p. 227).

92 AVRITZER, *Modelos de Sociedade Civil: uma Análise da Especificidade do Caso Brasileiro*, p. 271-279, esclarece que o ressurgimento do conceito de sociedade civil remete à modernidade, por, segundo Weber, esta compreender a capacidade de manipular processos cognitivos, culturais e morais de forma reflexiva; a pré-condição para o estabelecimento de critérios racionais de validade social refere-se à racionalidade instrumental (previsão de controles nos sistemas em que a coordenação da ação é regida por resultados) e aos processos de desvinculação entre a tradição religiosa, a cultura, a ciência e a moral, que ensejariam a limitação e a regulamentação de estruturas sistêmicas, a conexão de indivíduos pelo



partir do esgotamento das formas de organização política baseadas na tradição marxista<sup>93</sup>; do fortalecimento da crítica ao desempenho do Estado do Bem-Estar Social, dado o reconhecimento de que as políticas de bem-estar não são neutras (some-se a isto a emergência de novos movimentos sociais que centram sua estratégia não na demanda de ação estatal, mas na proposição de que o Estado deve respeitar a autonomia de certas arenas societárias)<sup>94</sup>; e da democratização na América Latina e no Leste Europeu<sup>95</sup>.

A elaboração de um conceito de sociedade civil vinculado aos “aparelhos que não podem nem ser ligados aos estoques de tradições disponíveis nem aos mecanismos sistêmicos de coordenação da ação (...), que incluiriam as instituições e formas associativas que requerem a ação comuni-

---

sistema legal sem o intermédio de autoridade política e o reconhecimento de instituições intermediárias entre o indivíduo, o mercado e o Estado. Países de inserção tardia na modernidade precisariam especificar suas estruturas políticas e sociais (na América Latina, o discurso político compreende as idéias de autonomia, direitos e publicidade), sem pretender importar modelos democráticos (se assim se fizer, corre-se o risco de não se reproduzir o sentido cultural das instituições modernas administrativamente e de identificar-se um projeto particular com o público). No caso brasileiro, houve a intenção de o Estado promover a criação de novos atores sociais pelo implemento de uma sociedade de consumo despolitizada, ainda nos anos 30 deste século. Os governos militares pós-64 completaram a modernização pela importação de instituições, amparada pelo denso processo de urbanização. O insucesso destas políticas propiciou a organização social a partir do sindicalismo, das Comunidades Eclesiais de Base e do associativismo profissional de classe média, que se pautaram pela articulação de sua autonomia frente ao Estado.

- 93 Idem, *Sociedade Civil: além da Dicotomia Estado-Mercado*, p. 25-29, 32-35. Alude à atualidade da teoria habermasiana, que, pressupondo a organização da sociedade em sistemas (dos quais se destacam o econômico, que se caracteriza pela lógica estratégica do intercâmbio positivo da recompensa, e o administrativo, singularizado pela lógica estratégica dos poder, operada pela comunicação que emprega o código negativo da sanção, por suas potencialidades de colonização do mundo da vida), reconhece a democracia a partir da “institucionalização dos princípios normativos da racionalidade comunicativa no sistema político das sociedades modernas” (de observar que a análise habermasiana “determina a sociedade enquanto esfera simultaneamente pública e política, na qual a explicação da ação social se articula com o movimento político de defesa da sociedade contra a penetração dos subsistemas em áreas organizadas em torno da reprodução de formas comunicativas de ação”). Tal construção teórica deve seu sucesso também ao desmoronamento da tradição

cativa para a sua reprodução e contam com os processos de integração social para a coordenação da ação no interior das suas estruturas”<sup>96</sup>, traduz um esforço teórico para a propositura de um “programa para uma democracia radical autolimitada”<sup>97</sup>, em se considerando a liberação da ação comunicativa face aos sistemas administrativo e econômico, o reforço da arena societária através da conquista de direitos (que limitariam a abrangência dos processos de burocratização e mercantilização) e do estabelecimento de arenas reflexivas que conduzam à compatibilização da lógica estratégica de subsistema com a dinâmica interativa da sociedade.<sup>98</sup>

No caso brasileiro, a sociedade política sempre se caracterizou pela não reflexão acerca da validade das práticas de poder, visto seu clientelismo, seu insulamento burocrático e a centralização de decisões. A transição de-

---

hegeliano-marxista instigado pela revolução de 1989, conhecida sua pretensão de identificar uma solidariedade societária criada pelo sistema das necessidades, a administração da justiça e as corporações (enquanto instituições intermediárias entre a família e o Estado), conforme Hegel; pela redução destas instituições ao sistema das necessidades, o que inviabilizaria a construção de uma vida ética, segundo Marx; pela interação de estruturas legais, associações civis e instituições de comunicação no (relativo) papel de organização da cultura, de acordo com Gramsci.

94 Ibidem, p. 35. “A reação contra a penetração burocrática do Estado do Bem-Estar Social em áreas organizadas em torno do princípio da interação social levou à suposição de que haveria uma forma (...) de oposição entre sociedade civil e Estado”.

95 Idem, Modelos de Sociedade Civil: uma Análise da Especificidade do Caso Brasileiro, p. 291. “A presença de atores sociais modernos e a institucionalização de formas culturais, econômicas, políticas e científicas de discussão e de questionamento das políticas implementadas por atores sistêmicos foi a grande novidade do processo brasileiro de transição para a democracia. Ela implicou na estruturação de uma esfera societária que demandou direitos civis, políticos e sociais, assim como esferas autônomas de negociação com os atores sistêmicos” (Przeworski preceitua que a democracia se refere à coordenação política, e processo de democratização à retirada, da cena política, de atores capazes de determinar resultados políticos de antemão ou vetá-los a posteriori).

96 Idem, Sociedade Civil: além da Dicotomia Estado-Mercado, p. 31-32, 37. Considerando o caráter defensivo dos novos movimentos sociais na teoria habermasiana (que, aliás, foi revisto por Habermas entre 1981 e 1985), ilustrado por sua fragilidade e não identidade entre suas práxis e a racionalidade comunicativa, Andrew ARATO e Jean COHEN apresentam o conceito de mundo da vida ligado ao “reservatório de tradições imersas na linguagem e na cultura” como um segundo aspecto, além de sua conotação institucional.

mocrática dos anos 80 configurou o conflito entre esta sociedade política e a sociedade civil recém organizada, sem que, não obstante o exercício dos mecanismos do Estado de Direito por esta<sup>99</sup>, operasse-se a institucionalização de uma práxis e de uma *lexis* que mostrassem a transparência e a generalização de interesses.<sup>100</sup>

A perspectiva aberta pelos novos movimentos sociais, enfim, sugere a introdução de espaços públicos nos sistemas administrativo e econômico, sem abolir os mecanismos reguladores da ação estratégica, estabelecendo uma contínua rede de interação social.<sup>101</sup>

Quanto à titularidade, em se compreendendo a desobediência civil como direito subjetivo, verifica-se a inadequação desta sua natureza à teoria de que o interesse de alguém (identificável) é susceptível de tutela estatal. Nisto se aproxima da solução apontada pela ênfase na relevância do interesse: “a relevância jurídica do interesse não mais advém de sua afetação a um titular determinado, mas, ao contrário, ao fato de que esse interesse concerne a uma pluralidade de sujeitos”.<sup>102</sup>

---

97 ARATO e COHEN, *Sociedade Civil e Teoria Social*, p. 173-178, propõem o reforço da identidade e de estratégia dos movimentos sociais por sua problematização por eles mesmos; pela democratização de valores, normas, instituições e identidades sociais na cultura política (a conquista de direitos o asseguraria); e pelo investimento em projetos de democratização do Estado e da economia (por estes sistemas não precisarem pautar-se necessariamente pelo cálculo estratégico).

98 AVRITZER, *ibidem*, p. 37-38, sublinha, neste sentido, o impacto das propostas de Arato e Cohen sobre o instrumental analítico habermasiano, pela criação de normas de procedimento, organização e regulação que possam levar os próprios atores a alterarem a sua postura no interior de formas societárias de negociação.

99 *Idem*, *Modelos de Sociedade Civil: uma Análise da Especificidade do Caso Brasileiro*, p. 302, referindo a Weffort, explica o insucesso desta técnica à inefetividade do direito.

100 WEFFORT apud AVRITZER, *ibidem*, p. 292-303, propõe a implementação complexa, procedimento pelo qual o sistema legal escolhe uma instituição social ofensiva às normas legais e procura transformá-la através de uma ação afirmativa detalhada, que seria um conjunto de mecanismos legais de intervenção em bloco para se implementar um modelo administrativo.

101 ARATO e COHEN, *ibidem*, p. 178-181, entendem que os Parlamentos podem cumprir o papel de mediadores entre a sociedade e o Estado; propõem a substituição do locus normativo da propriedade para a comunicação.

102 MANCUSO, *Interesses Difusos*, p. 68.

Em se pesando a contingenciabilidade da agregação de indivíduos na órbita da desobediência civil, esta coletividade formada relaciona-se com um bem difuso; “abrange, na verdade, toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer comum”.<sup>103</sup>

A análise de aspectos processuais pertinentes à justiciabilidade da desobediência civil, realçando a semelhança dos interesses difusos com os direitos humanos, ditada pelo referencial de qualidade de vida<sup>104</sup>, escapa da abrangência deste trabalho.

### 3.3 Objeção de consciência

De todas conceituações da objeção de consciência, o descumprimento de um dever jurídico<sup>105</sup> e sua fundamentação na consciência<sup>106</sup> são elementos comuns.

Sua positivação<sup>107</sup> depende de uma obrigação política específica que admita alternativas e da sua fundamentação sobre imperativos de ordem religiosa, moral ou ideológica. Cumpre observar que a concessão estatal à

---

103 Celso BASTOS apud MANCUSO, *ibidem*, p. 70.

104 *Ibidem*, p. 88.

105 WALZER, *ibidem*, p. 117, afirma que os objetores podem recusar-se a obedecer ao Estado ou a tornarem-se instrumento do Estado.

106 ARAUJO, *La Objecion de Consciencia al Servicio Militar*, p. 30-31. WALZER, *ibidem*, p. 106-113, tece uma história do conceito de consciência; tendo o sentido original de conhecimento compartilhado do bem e do mal -compartilhado por Deus e pela humanidade (o sentido público desta consciência devia-se à autoridade sacerdotal que a objetivava). Depois da Reforma Protestante, passou a designar um conhecimento compartilhado entre Deus e cada indivíduo isoladamente. Sob o liberalismo, tornou-se método de discernimento do divino (sua prática individual expressava-se pela tolerância religiosa e pela objeção de consciência). Hodiernamente, identifica-se como um código moral meramente pessoal.

107 ARAUJO, *ibidem*, p. 76-89, esclarece sobre sua fixação em atos internacionais: Resolução n. 337/67, da Assembléia Consultiva do Conselho da Europa; Resolução n. 3068 (XXVIII) da Assembléia Geral da ONU realizada em 1973; a Resolução de 07 de fevereiro de 1983 do Parlamento Europeu; a Recomendação R (87) 8, de 09 de abril de 1987, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa; a Resolução 1987/46, de 10 de março de 1987, da Comissão de Direitos Humanos da ONU; e a Resolução de 13 de outubro de 1989 do Parlamento Europeu.

isenção pessoal fundada na escusa de consciência se deve a uma estratégia política de tolerância, sobretudo própria de regimes democráticos.<sup>108</sup>

A Constituição Federal de 1988 positiva-a em seu art. 5º, inciso VIII (o art. 15, inciso IV, expõe à pena de perda dos direitos políticos aquele que alegar objeção de consciência à prestação de serviço militar e recusar-se a cumprir prestação alternativa<sup>109</sup>, fixada em lei<sup>110</sup>).

#### 4 NOTAS CONCLUSIVAS

Considerado seu caráter de historicidade, os direitos humanos fundamentam-se na dignidade humana, investida de cumulativa proteção, tanto em ordem constitucional como internacional.

Originariamente tratada como direito do homem, a resistência à opressão deve ter sua natureza jurídica recuperada na atualidade, em atenção à sua característica de obrigação política adstrita às formas de participação em sociedades pluralistas.

Enquanto reafirme a liberdade, a desobediência civil remete a uma prática cidadã, situada na ambiência de um regime democrático de governo da maioria; assim, por seu suporte na necessidade de justificativa e de justiça de uma decisão política, configura-se como direito político, na medida em que, circunscrito à legalidade constitucional, à não-violência, à finalidade de modificar alguma norma ou política específica, traduz o acesso e a presença atuante de um grupo minoritário na comunidade política.

Enfim, a desobediência civil pode ser exercida eminentemente por movimentos sociais emergentes, que, justamente por defenderem seu espaço público, afastando quaisquer interferências dos subsistemas administrativo e econômico, apresentam-se como típicos controladores das instituições sócio-políticas.

---

108 WALZER, *ibidem*, p. 115-125. CATTELAIN, *L'Objection de Conscience*, p. 44-47.

109 SILVA, *ibidem*, p. 235-356, 707, entende que a liberdade de escusa é "direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida".

110 *Ibidem*, p. 236. A lei n. 8239, de 04 de outubro de 1991, qualifica o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo como serviço militar alternativo; presta-se em organismos militares ou conveniados com militares, emitindo-se, ao seu término, um Certificado de Prestação Alternativa de Serviço Militar.

## BIBLIOGRAFIA

- ABELLAN, Marina Gascon. Obediencia al Derecho y Objecion de Consciencia. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.
- ARATO, Andrew e COHEN, Jean. Sociedade Civil e Teoria Social. In: Sociedade Civil e Democratização. AVRITZER, Leonardo (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, p. 149- 182, 1994.
- ARAUJO, Joan Oliver. La Objecion de Consciencia al Servicio Militar. Madrid: Civitas, 1993.
- AVRITZER, Leonardo. Modelos de Sociedade Civil: uma Análise da Especificidade do Caso Brasileiro. In: Sociedade Civil e Democratização. AVRITZER, Leonardo (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, p. 271-308, 1994.
- \_\_\_\_\_. Sociedade Civil: além da Dicotomia Estado-Mercado. In: Sociedade Civil e Democratização. AVRITZER, Leonardo (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, p. 25-40, 1994.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Cidadania. São Paulo: Saraiva, 1995.
- CAMPOS, German José Bidart. Derecho Politico. Buenos Aires: Aguillar, 1967.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993.
- CATTELAÏN, Jean-Pierre. L'Objection de Conscience. Paris: Presses Universitaires de France, 1973.
- COHEN, Jean e ARATO, Andrew. Sociedade Civil e Teoria Social. In: Sociedade Civil e Democratização. AVRITZER, Leonardo (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, p. 149-182, 1994.
- D'AGOSTINO, Francesco. Filosofia del Diritto. Torino: Giappichelli, 1993.
- HELLER, Herman. Teoria do Estado. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos; um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos; Conceito e Legitimação para Agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

— O direito humano de desobediência civil e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro

- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra, v. 4, 1988.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito da Participação Política. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- RAMIREZ, Manuel. La Participacion Politica. Madrid: Tecnos, 1993.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996.
- TAVAREZ, Geovani de Oliveira. Desobediência Civil como Direito Fundamental. Nomos. Fortaleza, v. XV, n. 1/2, p. 122-128, 1996.
- VIOLA, Francesco. Diritti dell'Uomo, Diritto Naturale, Etica Contemporanea. Torino: Giappichelli, 1989.
- WALZER, Michael. Das Obrigações Políticas; Ensaio sobre Desobediência, Guerra e Cidadania. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.